



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2487/2021

INSTITUI O “DIA DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME
DE *TOURETTE*” NO ESTADO DA
PARAÍBA. **PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE.**

Parecer pela constitucionalidade: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba). Relevante mérito visto que pretende esclarecer a sociedade acerca da Síndrome de *Tourette* (doença neurológica que leva a pessoa a realizar atos impulsivos, frequentes e repetidos, também conhecidos como tiques).

AUTOR: Dep. CIDA RAMOS

RELATOR: Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R -- Nº 497/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2487/2021**, de autoria da *Deputada Cida Ramos*, que INSTITUI O “*DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE TOURETTE*” NO ESTADO DA PARAÍBA.

A proposta institui o dia 07 de junho como “Dia de Conscientização Sobre a Síndrome de *Tourette*”, a ser incluído na agenda de datas e festividades alusivas do Estado da Paraíba.

O art. 2º da proposta traz os objetivos na instituição do referido dia, quais seja, esclarecer à comunidade as causas da Síndrome de *Tourette*; informar os tratamentos adequados; esclarecer sobre a necessidade de apoio familiar e da comunidade aos pacientes; e promover campanhas educativas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A autora justifica sua propositura alegando que:

A Síndrome de Tourette é uma doença neurológica que leva a pessoa a realizar atos impulsivos, frequentes e repetidos, também conhecidos como tiques. Em alguns casos, pode causar constrangimento ao paciente. Os tiques da síndrome de Tourette, normalmente, surgem na infância, por volta dos sete anos, variando entre dois a quinze anos. Começa com movimentos simples, como piscar os olhos ou movimentar as mãos e os braços, que depois se agravam, surgindo palavras repetidas, movimentos bruscos e sons como, grunhir, gritar ou falar palavrões, por exemplo. Algumas pessoas são capazes de suprimir os tiques durante situações sociais, mas outras apresentam dificuldade para controlá-los, especialmente se estiverem passando por um momento de estresse emocional, o que pode dificultar sua vida escolar e profissional. Além do desconforto em meios sociais, a síndrome também pode provocar sentimentos de ansiedade, irritabilidade e fobia social, levando o paciente ao isolamento que causa do intenso sofrimento.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2487/2021**.

É o voto.

Reunião remota, em 15 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃOⁱ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2487/2021**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 15 de março de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

i Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.